



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 769343/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, JONAS WELTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2502/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso público. Atribuições dos engenheiros ambientais. Divergência da legislação municipal e do edital do concurso público com o que preconiza o conselho de fiscalização profissional. Inexistência de motivação do Município para a divergência. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia pela qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) relata, em ofício assinado pelo seu procurador, Robson Roberto Arbigauss Rothbarth, em síntese, as seguintes irregularidades no Concurso Público 01/2023, realizado pelo Município de Capanema:

- a) Previsão, no edital, de remuneração abaixo da mínima legal, para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental;
- b) Previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional.

Não recebi (peça 4) a denúncia quanto ao seu primeiro ponto, haja vista que a questão jurídica subjacente aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema de repercussão geral n.º 1250 ("Obrigatoriedade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal”).

Assim, recebi a denúncia exclusivamente quanto ao seu segundo ponto, haja vista os indícios de irregularidade fundamentadamente descritos na peça inicial (peça 2).

Determinei a citação dos seguintes, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao segundo ponto da denúncia (previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional), apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- a) O Município de Capanema, promotor do concurso público, na pessoa de seu representante legal (peça 2, p. 21);
- b) O prefeito municipal signatário do edital, sr. Américo Bellé (peça 2, p. 49);
- c) O presidente da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso (peça 2, p. 49), sr. Jonas Welter.

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e eventuais providências que considerasse cabíveis, haja vista que a matéria está relacionada ao exercício de suas atribuições regimentais.

Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao despacho, na forma regimental, e controle de prazo.

A CAGE informou que não encontrou no sistema trâmite nenhum requerimento de análise técnica – RAT protocolado pelo município e que trate do concurso em análise, conforme preconiza a normativa desta Corte e que, diante disso, enviou ao município o CACO 285803, solicitando manifestação e providências, e anotou as informações deste processo para subsidiar as futuras fiscalizações (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Capanema apresentou resposta à peça 18, por meio do prefeito municipal, Américo Bellé. Conforme a Instrução 2904/24-CGM (peça 21), sustentou-se em síntese que:

- i. Independente do presente feito, é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, diante de maiores esclarecimentos e detalhamento por parte do CREA/PR;
- ii. O piso salarial definido por órgãos de classe não se aplica no âmbito do Poder Público, tendo incidência apenas na iniciativa privada; e
- iii. O julgamento pela regularidade do certame não impede eventual regulamentação posterior, por meio de Decreto ou de um novo projeto de Lei.

Conforme relato constante do Parecer 573/24-6PC (peça 22),

Intempestivamente, o Município de Capanema, representado por seu Prefeito, Sr. Américo Bellé, compareceu ao feito (peças 17/18) prestando esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais ocorreu o lapso temporal para encaminhamento da resposta.

Quanto ao mérito, aduziu que a reforma administrativa em seu quadro funcional foi aprovada mediante a Lei Complementar Municipal nº 22/2023, cujo projeto de lei estava em tramitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, durante a execução do Concurso Público nº 1/2023.

Indicou que os artigos 25 e 26 da referida LC preveem as atribuições do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental, mas que, diante de alguns questionamentos administrativos internos, protocolados pelo CREA/PR, diversos incisos do artigo 26 foram vetados a fim de corrigir pontos sobre o conflito das atribuições.

Além disso, pontuou que é possível a regulamentação das atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental para a adequação às exigências de habilitação específica, desde que o CREA/PR forneça maiores esclarecimentos e detalhamento, o que pode se dar por meio de Decreto, com limitação das atribuições por profissional que não possua habilitação para tanto, ou por meio de encaminhamento de projeto de lei, caso seja necessário.

No mais, a municipalidade defendeu que o piso salarial definido por órgãos de classe não se aplica no âmbito do Poder Público, incidindo apenas na iniciativa privada, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve um aumento na remuneração de determinadas carreiras, por intermédio da LC nº 22/2023.

O presidente da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso (peça 2, p. 49), sr. Jonas Welter, não apresentou resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da denúncia, na parte recebida, “com RECOMENDAÇÃO ao Município de CAPANEMA, para que seja retificado o Edital do Concurso Público n.º 1/2023, de modo a não atribuir funções alheias às profissões lá elencadas, em principal, à engenharia ambiental” (peça 21).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da denúncia, “expedindo-se determinação ao Município de Capanema para que adote as providências cabíveis para sanar a irregularidade identificada a respeito da extrapolação das atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental”, ressaltando ainda que o Município deve informar “a esta Corte de Contas, em momento oportuno, acerca da tramitação do projeto de lei, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal” (peça 22).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O teor da peça de defesa foi assim relatado e analisado na instrução conclusiva:

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 2904/24-CGM (peça 21).]

[...] o Município sustenta ausência das citadas irregularidades, eis que é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, e que [...] o julgamento pela regularidade do certame não impede eventual regulamentação posterior, por meio de Decreto ou de um novo projeto de Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 - ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS QUE EXTRAPOLAM AS SUAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS EM REGULAMENTOS DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Conforme já narrado, sustenta a parte denunciante que o edital do concurso em si, prevê atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional, de modo que as funções elencadas no edital, confundem-se também com atividades voltadas à engenharia florestal e agrônoma.

Em contrapartida, o Município apresentou manifestação, alegando em síntese que, independentemente do presente feito, é possível a regulamentação das atribuições dos engenheiros ambientais, para se adequarem às exigências de habilitação específica, diante de maiores esclarecimentos e detalhamento por parte do CREA/PR.

Pois bem, consoante dispõe o princípio do formalismo moderado, importante observar-se a conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o Direito Administrativo, de modo a relativizar exagerado rigor ao cumprimento da lei e termos editalícios.

Neste viés, supracitado princípio determina que basta a

“adoção de formas simples e suficientes de modo a promover adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, assim mantendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

(Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Noutro vértice, a Resolução n.º 447/2000 – CONFEA, assim dispõe a respeito do engenheiro ambiental:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. (Grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, vejamos o disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/1973 – CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da **Engenharia, Arquitetura e Agronomia** em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico. (Grifo nosso).

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem mencionou o Município de Capanema, em verdade supracitados dispositivos não abarcam, de forma específica e aprofundada, as exatas atribuições do profissional de engenharia ambiental.

A própria resolução 218/1973 não apresenta propriamente as atribuições do profissional graduado nesta área em questão, existindo assim uma certa carência de informações concretas quanto a real aplicação da engenharia na área ambiental.

Assim, se por um lado a municipalidade não pode elencar com exatidão as referidas atribuições, não cabe também ao denunciante, alegar que o concurso em questão está extrapolando as funções do engenheiro ambiental, pois não há, até então, delimitação específica a este respeito.

Nesta toada, importante destacar um estudo realizado pela REVISTA ELETRÔNICA CIENTÍFICA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, sobre as Atribuições do profissional de engenharia ambiental junto ao CONFEA-CREA¹, que, embora aponte a referida carência de informações, indica um grupo de atividades que o engenheiro ambiental está acostumado a realizar atualmente. Vejamos:

[...]

Ademais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG)² estabelece atribuições e atividades do engenheiro ambiental. Confira-se:

[...]

Isso posto, salienta-se que as mesmas atribuições genéricas do engenheiro ambiental, são também – de certa forma – aplicadas ao engenheiro florestal, nos termos da citada resolução 218/73, vejamos:

Art. 10 - Compete ao **ENGENHEIRO FLORESTAL:**
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis;

¹ Atribuições do profissional de engenharia ambiental junto ao CONFEA-CREA. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/recit/article/view/e-7038/pdf>

² Atribuições do Engenheiro Ambiental. CREA-MG. Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/atribuicoes-do-engenheiro-ambiental#sum-atribui-es-do-engenheiro-ambiental>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos

Contudo, de minuciosa pesquisa realizada por esta Unidade³, salienta-se que o foco da engenharia ambiental é buscar formas de melhorar o tratamento de resíduos, de modo a evitar danos ambientais. Já a engenharia florestal tem como foco pensar processos úteis de modo a preservar a natureza em si.

Ainda consoante supracitado estudo, o engenheiro florestal é o profissional que analisa possibilidade de explorar, ou não, diferentes elementos do meio ambiente, como a madeira, os óleos e as resinas, em áreas específicas, geralmente, áreas florestais.

Já o profissional engenheiro ambiental atua geralmente no tratamento e controle de resíduos químicos na natureza, principalmente em águas e esgotos, podendo também lidar com a recuperação de solos e águas, além de trabalhar no controle da poluição, seja no meio industrial, seja em áreas exclusivamente urbana, podendo ainda trabalhar nas seguintes funções:

- i. gerenciam diferentes medidas que visam diminuir os impactos causados por processos e produtos químicos;
- ii. monitoram a qualidade das águas de rios, mares e solos;
- iii. planejam meios para a utilização dos recursos naturais de forma racional;
- iv. pensam em iniciativas para evitar enchentes, inundações e desastres naturais de grande proporção

³ Engenharia florestal e engenharia ambiental são a mesma coisa. Disponível em: <https://faro.edu.br/blog/engenharia-florestal-e-engenharia-ambiental-sao-a-mesma-coisa/#:~:text=De%20uma%20maneira%20bem%20resumida,as%20diferen%C3%A7as%20s%C3%A3o%20bem%20demarcadas.>

Diferenças entre as profissões de Engenharia Ambiental, Florestal e Sanitária. Disponível em: <https://blog.uniassevi.com.br/quais-sao-as-diferencas-entre-as-profissoes-de-engenharia-ambiental-florestal-e-sanitaria/#:~:text=As%20%C3%A1reas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos,h%C3%ADricos%20e%20conserva%C3%A7%C3%A3o%20de%20ecossistemas.>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, pode-se dizer que a atuação dos engenheiros florestais inclui gestão de áreas preservadas, manejo florestal, produção de biomassa, entre outras. Já os engenheiros ambientais têm sua atuação voltada para gestão de resíduos, licenciamento ambiental, recursos hídricos e conservação de ecossistemas.

Dito isso, vejamos as funções atribuídas a engenharia ambiental nos termos editalícios do Concurso Público n.º 01/2023⁴:

[...]

Pois bem. Analisada supramencionadas atribuições, nota-se que algumas funções não são exercidas, de praxe por profissional engenheiro ambiental, como elaborar projetos e pareceres referentes a flora, fiscalizar áreas verdes, paisagismo, exploração de recursos naturais, desenvolver estudos sobre produção de sementes florestais, entre outros.

Deste modo, nota-se que assiste razão a parte Representante em alegar que o edital do referido concurso público, atribui ao engenheiro ambiental funções alheias a sua área de atuação.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante – Acórdão n.º 2646/2015:

6.4. **Os profissionais elencados possuem atribuições distintas, e de competência exclusiva.** No que se refere especificamente a engenheiro sanitaria ou ambiental, a própria Funasa, gestora dos recursos, solicita em sua minuta padrão a inclusão nos editais de contratação do referido perfil profissional. **Frisa-se ainda que em razão de toda a celeuma técnica que envolve o risco ambiental no que concerne a área de preservação permanente, tais profissionais são os únicos com atribuições funcionais para auferir e acompanhar todo o processo que envolve o impacto ambiental, seja do empreendimento como resultado final, como também do processo construtivo.** Para tanto a Administração, em consulta aos órgãos competentes, achou por bem permitir que fosse apresentado o engenheiro ambiental e/ou engenheiro sanitário, novamente, frisando, com o estrito objetivo de alcançar a melhor contratação pelo melhor valor ofertado.

⁴ Concurso Público n.º 1/2023. Município de Capanema. Pg. 36 e 37. Disponível em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3909/anexos/fsEpk1JRMWLYatXI41iHuPwPbcbBqQBq8bC1pWf.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.5. A exigência de formação específica é maneira de garantir a prestação de serviços de forma eficiente e eficaz, com vista a que o empreendimento seja entregue dentro do que determinam as boas práticas de construção civil.

A equipe técnica da obra, que tem custo orçado acima de 20 milhões de reais, deve ser devidamente qualificada e com atribuições legais que lhes permitam exercer as respectivas profissões. Desta forma, não se pode conceber que um engenheiro civil possa analisar todos os aspectos do serviço em questão, sob pena de estar exercendo ilegalmente a profissão.

6.6. Faz-se necessário que as empresas postulantes a serem contratadas para a execução do referido empreendimento público tenham no mínimo os profissionais elencados no edital em seu quadro funcional, e que os mesmos comprovem aptidão profissional. Tal regra em nada frustra o caráter competitivo do certame, apenas resguarda a administração municipal. (Grifo nosso).

Deste modo, inviável que o concurso público em questão elenque atribuições de engenharia florestal à profissional da área de engenharia ambiental, pois tratam-se de funções e áreas de estudos distintas.

Portanto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA da Denúncia** em relação a este ponto, com RECOMENDAÇÃO expressa ao Município, para que seja retificado o edital do Concurso Público em questão, de modo a não atribuir funções alheias às profissões lá elencadas, em principal, à engenharia ambiental, nos termos da fundamentação supra.

Importante ainda ressalvar que, nada impede o Município de providenciar adequações editalícias, eis que este mesmo sustenta tal possibilidade, considerando a imprecisão das citadas resoluções em abarcar de forma específica as atribuições da engenharia ambiental.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 2904/24-CGM (peça 21).]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta a seguinte análise quanto ao mérito da denúncia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se dos autos que as atribuições especificadas para o cargo de Engenheiro Ambiental no edital de concurso público nº 1/2023, realizado pelo Município de Capanema, usurpam àquelas atribuídas à área de Engenharia Florestal.

Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, constata-se que o certame foi homologado em 29 de fevereiro de 2024⁵, razão pela qual a recomendação sugerida pela unidade técnica não será promissora. Além disso, os candidatos aprovados no respectivo concurso já foram convocados para exercer os cargos a que se candidataram, inclusive em relação ao cargo de Engenheiro Ambiental, que possui servidora nomeada, em caráter efetivo, desde 15 de março de 2024⁶.

Pois bem. Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da denúncia.

Em parte, as falhas apontadas na denúncia quanto à previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional restam incontroversas.

Nesse sentido, o Município informou que

A [...] [Lei Complementar Municipal nº 22/2023](#), em seus artigos 25 e 26, prevê as atribuições do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental, respectivamente.

[...] diante de alguns questionamentos administrativos internos, protocolados pelo CREA/PR, após análise mais apurada por parte da Procuradoria-Geral do Município, diversos incisos do art. 26 foram vetados, ainda em dezembro de 2023, na intenção já de **corrigir os pontos mais claros e inequívocos quanto ao conflito das atribuições das duas profissões**.

Especificadamente, foram vetados os seguintes incisos do art. 26, III, V, VI, X, XI, XII, XIII, XV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII. (Grifo nosso.)

O edital do concurso público, por sua vez, desde logo assim dispusera:

⁵ <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/adm/concursos/concurso-publico-n-01-2023>

⁶ <https://www.capanema.pr.gov.br/transparencia/atos/decretos/decreto-7-386-2024-nomeia-a-sra-emille-medeiros-masella-para-exercer-o-cargo-de-provimento-efetivo-da-carreira-de-engenheira-ambiental>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2 Ressaltamos que há em tramitação um Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 no âmbito Municipal de Capanema, que poderá alterar substancialmente a nomenclatura, carga horária, atribuições e vencimentos de alguns dos cargos ofertados. Os candidatos interessados poderão acompanhar a tramitação do projeto por meio do seguinte link: <https://sapl.capanema.pr.leg.br/materia/1129>

3.3 Além do link supracitado, os candidatos poderão consultar o quadro comparativo de mudanças (nomenclatura, carga horária, atribuições e vencimentos) no endereço eletrônico da Fundação FAFIPA, na aba do Concurso Público do Município de Capanema – PR.

Tem-se, desse modo, que o Município promoveu, após procedimento administrativo próprio, no curso do concurso público e do processamento desta denúncia, as alterações na legislação municipal que considerou devidas diante do posicionamento do CREA/PR, tendo alertado já anteriormente, no edital do concurso público, sobre a possibilidade das modificações legislativas.

Por outro lado, o Município afirma que, naquele momento, se limitou a “corrigir os pontos mais claros e inequívocos quanto ao conflito das atribuições das duas profissões” (grifo nosso), não tendo sanado, portanto, a integralidade das falhas, assim apontadas pelo CREA/PR (peça 2, p. 9-10):

[...] o engenheiro ambiental que realizar as atividades abaixo destacadas, estará passível de caracterização de infração por exercício de atividades estranhas, nos termos do art. 6º, “b”, da Lei nº. 5.194/66:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"I - ELABORAR PARECERES TÉCNICOS, PROJETOS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS ESPECIALIZADOS REFERENTES À FLORA;
II - Fiscalizar atividades em áreas verdes, PAISAGISMO, SILVICULTURA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO;
III - LOCALIZAR, CLASSIFICAR E CADASTRAR MATRIZES PARA A COLETA DE MATERIAL VEGETATIVO E REPRODUTIVO;
IV - Planejar e executar programas e projetos relativos à preservação e exploração de recursos naturais, bem como SUPERVISIONAR PROJETOS RELATIVOS À PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS;
V - Planejar, e fiscalizar e emitir parecer sobre o PLANTIO E CORTE DAS ÁRVORES, OBSERVANDO A ÉPOCA PRÓPRIA E TÉCNICAS ADEQUADAS E O ESTADO FITOSSANITÁRIO;
VI - DESENVOLVER ESTUDOS SOBRE PRODUÇÃO DE SEMENTES FLORESTAIS QUANTO A MELHORIA DA GERMINAÇÃO E DA QUALIDADE DAS MUDAS UTILIZADAS EM ARBORIZAÇÃO URBANA;
IX - DESENVOLVER PESQUISAS, ELABORAR PROJETOS E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE TRABALHOS RELACIONADOS À FLORA;
X - LOCALIZAR, COLETAR, CLASSIFICAR E CADASTRAR MATRIZES DE MATERIAL VEGETATIVO E REPRODUTIVO PARA COLETA DE SEMENTES;
XI - APLICAR E ORIENTAR TÉCNICAS DE MANEJO E CONDUÇÃO DE VIVEIROS DE MUDAS E ÁRVORES/ARBUSTOS;
XIII - DESENVOLVER ESTUDOS E/OU PESQUISAS SOBRE A ADAPTABILIDADE DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS, VISANDO SEU EMPREGO NA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA;
XIV - REALIZAR LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS, ESTUDOS E ANÁLISES DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO;
XV - REALIZAR ESTUDOS E/OU PESQUISAS VISANDO DESENVOLVER NOVAS TÉCNICAS QUANTO À PRODUÇÃO DE MUDAS E SUBSTRATOS;
XVI - ANALISAR E EMITIR PARECERES QUANTO A PROJETOS QUE SE UTILIZEM RECURSOS FLORESTAIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, PROPICIANDO O MONITORAMENTO E CONTROLE DA COBERTURA FLORESTAL DO MUNICÍPIO;
XVII - ANALISAR E INTERPRETAR FOTOGRAFIAS AÉREAS, VISANDO O CADASTRAMENTO E MAPEAMENTO DAS ÁREAS VERDES E FUNDOS DE VALES;
XXVI - EXECUTAR TAREFAS DE NÍVEL TÉCNICO, REFERENTE AO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MUDAS, TÉCNICAS DE PODA E TRATOS SILVICULTURAIS, PARA ATENDER A
COMPOSIÇÃO DO PAISAGISMO URBANO;
XXVII - REALIZAR, ORIENTAR E ACOMPANHAR O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MUDAS, FLORES, ARBUSTOS E ÁRVORES, PARA COMPOR O PAISAGISMO URBANO;
XXVIII - ORIENTAR E ACOMPANHAR A PODA, O PLANTIO E A MANUTENÇÃO DE ÁRVORES;
XXIX - COLETAR SEMENTES DIVERSAS E PESQUISAR TÉCNICAS DE MULTIPLICAÇÃO DE MUDAS, PODAS E TRATOS SILVICULTURAIS;
XXX - PROGRAMAR CALENDÁRIOS FLORÍSTICOS E VEGETAIS, PLANTANDO EM ÉPOCAS ADEQUADAS EM RUAS, PRAÇAS, PARQUES E OUTROS;
XXXI - ORIENTAR, ACOMPANHAR E APLICAR DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS EM GERAL;
XXXII - REALIZAR EXPERIÊNCIAS DE ENRAIZAMENTO VEGETATIVO, ACLIMATAÇÃO DE PLANTAS RARAS E OUTROS;"

Em princípio, salvo justificativa em contrário, o Município, uma vez cientificado (peça 2, p. 87), deveria ter adotado providências para o integral saneamento das falhas indicadas pelo conselho de fiscalização profissional, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das competências dos CREAs previstas no artigo 34 da Lei 5.194/1966. Entretanto isso não foi feito e também não consta dos presentes autos a motivação do Município para a manutenção, na legislação municipal, de algumas das atribuições dos engenheiros ambientais ainda em desacordo com o que preconiza o CREA/PR.

Assim, a denúncia se mostra procedente, na parte em que recebida.

Quanto às medidas a serem tomadas, as propostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas diferem, como visto. Considerando que aquela apresentada pelo Ministério Público de Contas se embasa em informações mais atualizadas a respeito do concurso e das admissões, entendo que se mostra mais apropriada ao caso, sem prejuízo às adequações que, a meu ver, se mostram necessárias em razão das circunstâncias da situação em apreço, conforme sedimentadas na parte dispositiva deste voto.

Registro que a aplicação de nenhuma sanção foi pedida na denúncia ou proposta na instrução técnica e no parecer ministerial.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Por expedir **determinação** ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais,⁷ exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁷ Destaque-se que a denúncia não foi recebida quanto à alegação de previsão, no edital, de remuneração abaixo da mínima legal para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental, inexistindo determinação a ser proferida por este Tribunal de Contas sobre essa matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. **Julgar** pela procedência da denúncia, nos termos da fundamentação.

II. Expedir **determinação** ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a fim de que a legislação municipal seja adequada ao que preconiza o CREA/PR a respeito das atribuições dos engenheiros ambientais, exceto quanto às eventuais divergências do Município (em relação ao entendimento do CREA/PR) que estejam devidamente motivadas em procedimento próprio (caso em que tal motivação deverá ser juntada aos presentes autos). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente